

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1668/83

INTERESSADO : WILSON ROBERTO ORSO JÚNIOR

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONSº PE. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE : 1469 /83 - CESG - APROVADO EM 14 / 09

COMUNICADO AO PLENO EM : 21/09/83

1. HISTÓRICO:

1.1. WILSON ROBERTO ORSO JÚNIOR, nascido aos 02/10/64, em Campinas/SP, RG.:- 11.427.387, requer a equivalência de seus estudos realizados nos Estados Unidos da América, aos de nível de conclusão do 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos.

1.2. Seu histórico escolar é o seguinte:

1.2.1. fez os estudos de 1º grau na EEPSG "Carlos Gomes"/Campinas, com 8 séries, nos anos de 1972 a 1979;

1.2.2. prosseguiu, na EESG "Culto à Ciência"/ Campinas, os estudos de 2º grau, com 2 séries e 1º semestre da 3a. série, nos anos de 1980 a 1982;

1.2.3. em setembro de 1982, transferiu-se para a "Central High School", na cidade de Independence/Oregon/EUA, onde matriculou-se na 12a. série, cursando:

<u>1º semestre</u>		<u>2º semestre</u>
Biologia	C	Linguagem para Computadores. P
Álgebra	B	Inglês como Segunda Língua B
Química	B	Ortografia Básica C
Inglês como 2a. língua. B		Álgebra B
Educação Física	A	Trab.Manuais e Artesanato B
História dos EUA.	P	Biologia B
		História dos EUA C

(A = Excelente; B = Bom; C = Média; D = abaixo da média; F = reprovação; P = aprovação; S = Satisfatório; U = Insatisfatório).

Recebeu o Certificado de High School, em 9/6/83.

1.3. - Os documentos estão devidamente autenticados.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de interessado que, tendo concluído a última série do 2º grau nos E.U.A., vem diretamente a este Colegiado a fim de solicitar a equivalência desses estudos aos de nível de conclusão do 2º grau, para fins de prosseguimento no sistema brasileiro de ensino.

2.2. O pedido pode ser deferido pois encontra apoio em inúmeros pareceres deste Colegiado, em casos análogos e atende às exigências da Deliberação CEE: 12/83.

3. CONCLUSÃO:

Os estudos realizados por WILSON ROBERTO ORSO JÚNIOR na "Central High School", Independence/Oregon/USA, são considerados equivalentes aos de nível de conclusão do ensino do 2º grau, no sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, em 8 de setembro de 1983.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Ferdinando de Oliveira Figueiredo, Heitor Pinto e Silva Filho, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1983.

a) CONSº AROLDO BORGES DINIZ
VICE - PRESIDENTE